



PROVIMENTO Nº 01/2002-CGJ
Publicado no DJE, nº 1781, p. 01/02, de 17-01-2000

Expediente nº 21688/01-8
Parecer nº 142/01-EFN/GE

Eliminação de autos. Processos de interesse da Justiça da Infância e da Juventude. Altera redação dos artigos 999 a 1006 da CNJ-CGJ.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANÚBIO EDON FRANCO, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no parecer 142/2001-EFN/GE;

RESOLVE PROVER:

Art. 1º - A seção III do Capítulo IV (Da Eliminação de Autos) do Título III (Da Normatização Esparsa) do Livro III (Da Organização e dos Serviços do Foro Judicial) da Consolidação Normativa Judicial passa a ter a seguinte redação:

Seção III
Da Área da Infância e da Juventude

Art. 999 - O Juiz da Infância e Juventude poderá promover, periodicamente, a eliminação, por incineração ou trituração, dos seguintes expedientes:

- a) autos de processos para apuração de infração penal cometida por adolescente;*
- b) livros carga para o Ministério Público, Livro Registro de Mandados, Livro carga para advogados, na forma do art. 272, parágrafo único, desta Consolidação Normativa;*
- c) sobras de precatórias, após o arquivamento dos autos de onde a mesma foi extraída;*
- d) agravos de instrumento, na forma do art. 298, parágrafo único, desta Consolidação Normativa;*
- e) os demais procedimentos instaurados na área criminal anteriormente à vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como pedidos de vaga, internação provisória, etc.*



Art. 1000 - Nos casos em que o Juiz concluir pela improcedência da representação ou quando homologada a remissão ou arquivamento de inquérito requerido pelo Ministério Público, a eliminação dos autos poderá se dar 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 1001 – Os autos dos processos para apuração de ato infracional, com aplicação de medida sócio-educativa pelo Juiz, bem como os autos da respectiva execução de medida (PEM), poderão ser eliminados após o adolescente completar 22 (vinte e dois) anos de idade.

Art. 1002 – Poderão ser eliminados, por incineração, trituração ou venda como aparas, após três anos contados de sua expedição:

a) os pedidos e autorizações de viagens de crianças e adolescentes, juntamente com as cópias de documentos que eventualmente os instruem;

b) os pedidos e autorizações para trabalho, para participação de crianças e adolescentes em desfiles, shows, ingresso em presídios, boates, eventos e outros, bem como os documentos que os acompanham;

c) as cópias de ofícios expedidos e ofícios recebidos pelo cartório;

d) os livros Protocolo de correspondência, Registro de Sentenças de Mérito, Pasta Arquivo de Mapas, Protocolo Geral, Relação de processos conclusos. Nesses casos, o prazo contar-se-á a partir da data do encerramento dos respectivos livros;

e) os expedientes de encaminhamento da família em programas de atendimento social. O prazo, nessa hipótese, será contado a partir da data do arquivamento dos expedientes.

Parágrafo Único – Os expedientes diversos, oriundos do Ministério Público ou provocados pelo Ministério Público, relativos a crianças e adolescentes que não tenham sido colocados em família substituta, poderão ser eliminados quando atingirem 21 anos de idade. Já os expedientes singelos onde forem aplicadas medidas de proteção para tratamento de drogadição ou abrigo provisório poderão ser eliminados após o adolescente completar 18 anos.

Art. 1003 - O Juiz da Infância e Juventude, para a eliminação dos autos, poderá valer-se de Comissão composta por até dois servidores.

Parágrafo Único – Os incidentes relativos a pedidos e autorizações de viagens de crianças e adolescentes poderão ser eliminados independentemente da observância das formalidades previstas neste artigo e nos próximos.



Art. 1004 - Os autos serão relacionados, pela ordem do mais antigo ao mais recente, ficando uma relação arquivada na Direção do Foro e uma no cartório judicial de origem do feito.

Parágrafo Único - As relações conterão:

a) número do processo ou do inquérito;

b) as iniciais dos nomes dos menores envolvidos;

c) a indicação do número do artigo e da lei em que

foram incursos;

d) a data do trânsito em julgado da decisão ou da

homologação de pedido de remissão ou arquivamento de inquérito;

e) a data em que o menor completou 21 anos de

idade.

Art. 1005 - Os feitos serão eliminados só após a expedição de publicação, no Diário da Justiça, e afixação na sede do Foro, de aviso, com o prazo de 20 dias, conforme modelo anexo ao art. 998, § 4º, da CNJCGJ.

Art. 1006 - A eliminação do processo ou do inquérito será anotada no respectivo Livro Tombo e, onde houver serviço de computação, através de sistema.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2002.

Des. DANÚBIO EDON FRANCO
Corregedor-Geral da Justiça